

Acórdão: 14.839/01/1<sup>a</sup>  
Recursos de Agravo: 40.030103495.71 40.030103496.52 40.030103497.33  
40.030103492.45 40.030103493.26 40.030103494.07  
Impugnações: 40.010101826.75 40.010102033.97 40.010101904.22  
40.010101825.94 40.010101927.35 40.010101903.41  
Agrav. Impugnantes: Distribuidora Cummins Minas Ltda (Autuada)  
Nova Importação e Exportação Ltda (Coobrigada)  
Barter Ltda (Coobrigada)  
Proc. Suj. Passivos: José Ribeiro da Silva Arantes  
PTAs/AIs: 01.000136362.09 e 01.000136368.70  
Inscrição Estadual: 062.206887.0079 (Autuada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recursos não providos. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão das Coobrigadas do polo passivo da obrigação tributária, por restar caracterizado nos autos que a importação das mercadorias deu-se por conta da Distribuidora Cummins Minas Ltda (Autuada) e não da Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda (Coobrigadas).

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de emissão de notas fiscais de entrada relativas às mercadorias importadas do exterior.** Exclusão da MI capitulada no artigo 57, da Lei nº 6763/75, por não restar caracterizado o descumprimento de obrigação acessória. Exigência fiscal cancelada.

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO -** Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, artigo 11, inciso I, “d” da Lei Complementar nº 87/96, artigo 61, inciso I, “d.1” e “d.3” do RICMS/96 e artigo 1º, item 1, subalínea B.2, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

As autuações versam sobre: a) - falta de recolhimento do ICMS sobre operações de importação de mercadorias do exterior ocorridas no período de 01/01/98 a 28/03/2000, uma vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas por Nova Importação e Exportação Ltda e Barter Ltda, com endereços no Estado do Espírito Santo e, tendo em vista que as importações foram efetivadas pelo contribuinte mineiro; b) - falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de importação pelo estabelecimento mineiro. Exige-se ICMS, MR (50%), MI (art. 57 da Lei nº 6763/75).

A Autuada e Coobrigadas acima identificadas impugnam tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte:

- em preliminar, afirmam ser nulo os Autos de Infração, por terem sido emitidos em desacordo com o disposto no artigo 58 c/c artigo 57, VI, da CLTA/MG, isto porque, dos valores autuados só parte pode ser atribuída a Nova Importação e Exportação Ltda, e em parte a Barter Ltda, correspondente às mercadorias importadas por cada empresa e vendidas a Distribuidora Cummins Minas Ltda;

- quer o Fisco atribuir à Autuada a condição de importadora de produtos destinados ao seu comércio, quando se trata, em verdade, de aquisições de mercadorias já nacionalizadas e adquiridas no mercado interno;

- as mercadorias foram importadas não pela Autuada, mas pelas empresas Nova Importação e Exportação Ltda e Barter Ltda, sediadas em Vitória-ES;

- a admissão das mercadorias se deu de acordo com a Lei, com entrada nos estabelecimentos importadores, situados em Vitória-ES, através das notas fiscais pelos mesmos emitidas, com o pagamento dos impostos federais devidos e do ICMS, este diferido nos termos da legislação fiscal espíritosantense;

- as mercadorias, nos respectivos manifestos (conhecimentos de transporte), foram designadas aos respectivos importadores (Nova Importação e Exportação Ltda e Barter Ltda), as quais, por ocasião dos despachos aduaneiros, credenciaram-se a recebê-las;

- os importadores e destinatários das mercadorias constantes dos AIs, Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda, situam-se no Estado do Espírito Santo, fora do campo de competência deste Estado;

- somente após admissão das mercadorias em estoque é que os Importadores realizaram as operações de saída destinadas à Autuada, Distribuidora Cummins Minas Ltda;

- no tocante ao item 02 dos AIs, a obrigação de emissão das respectivas notas fiscais de entrada, estabelecida em Lei, é exclusiva dos importadores e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários das mercadorias importadas (Nova Importação e Exportação Ltda e Barter Ltda), os quais couberam ainda a emissão das respectivas notas fiscais de saída destinadas à Autuada;

- a questão discutida já foi motivo de diversos pareceres. Requer que sejam considerados os mesmos como parte integrante das Impugnações. Transcrevem decisões para respaldar os seus entendimentos.

- é inconstitucional a IN DLT/SRE n° 02/93, vez que contrária ao disposto no artigo 155, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, que, ao prever a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, determina, como sujeito ativo, o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário, no caso em questão a Nova Importação e Exportação Ltda e a Barter Ltda (destinatárias e importadoras das mercadorias);

- a Lei Complementar 87/96 também inovou, quanto ao local da ocorrência do fato gerador (entrada física - art. 11, inc. I, alínea “d”), não havendo a menor dúvida quanto à inconstitucionalidade da referida norma. Transcrevem parecer elaborado pelo Doutor e Professor de Direito Tributário da PUC, José Eduardo Soares de Melo, no sentido de respaldar o entendimento.

Requerem a realização de perícia, para tal formulando os quesitos às fls. 344, 439/440 e 465/466.

Requerem, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco, em manifestação de fls. 490/502, refuta as alegações da defesa, aduzindo em síntese, o seguinte:

- não podem ser aceitos os argumentos direcionados para a nulidade do AI, lançados pelas Coobrigadas Nova Importação e Exportação Ltda e Barter Ltda, eis que o Fisco cumpriu o que preceituam os artigos 58 c/c o 57, inciso VI, da CLTA/MG, pois fez constar da peça fiscal “o valor total devido, discriminado por tributo e multa, com indicação precisa do exercício a que se refira e do termo inicial de correção monetária”;

- as sociedades comerciais juridicamente existentes no Estado do Espírito Santo, pelos diversos documentos constantes dos autos, tiveram participações efetivas para o não recolhimento do ICMS para este Estado, nas operações de importação, portanto, eleitas solidariamente responsáveis, nos termos do artigo 21, inciso XII, da Lei n° 6763/75;

- de conformidade com o disposto no artigo 155, inciso IX, “a”, da CF/88, caberá o ICMS incidente na operação de importação ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;

- o mencionado dispositivo constitucional é auto-aplicável, entretanto, a Lei Complementar n° 87/96 veio a reforçar a determinação, ao definir em seu artigo 11, que no caso de importação de mercadoria do exterior, considera-se como local da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física (artigo 11, inciso I, alínea “d”, da LC 87/96);

- os dispositivos legais infringidos e aqueles que dão sustentação às exigências fiscais estão minuciosamente relacionados nos Autos de Infração e no relatório fiscal, todos recepcionados pelas Impugnantes, sendo que as normas estaduais estão em perfeita sintonia com a Lei Maior e com a Lei Complementar n° 87/96;

- os estabelecimentos mencionados como remetentes, situados no Estado do Espírito Santo, o qual concede os benefícios do FUNDAP, aparecem nas DIs como importadoras, entretanto, as mercadorias de procedência estrangeira têm como destino físico o contribuinte mineiro;

- a situação ocorre tão somente em face dos estímulos fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo para que os estabelecimentos sediados em seu território figurem como importadores e as mercadorias dêem entrada em Unidade da Federação diversa;

- o importador de fato e de direito trata-se de uma só pessoa (Distribuidora Cummins Minas Ltda), sendo as empresas Barter Ltda e Nova Importação Exportação Ltda meras intermediárias;

- os termos do “Contrato de Prestação de Serviço de Importação, Armazenagem, Faturamento e Entrega” (fls. 503/509) demonstra todo artifício empregado para burlar a Carta Magna de 1998, a LC n° 87/96 e a legislação mineira;

- mediante a análise das diversas “Declarações de Importação”, apesar de constar de seus “espelhos” como importadora a empresa Barter Ltda, nos “Dados Complementares” esta mesma empresa passa a constar como “Consignatário” e a Distribuidora Cummins Minas Ltda como “Importador” (fls. 800/801, 861/862, 915/916 do PTA n° 01.000136362.09);

- percebe-se ainda que o valor da nota fiscal referente a uma determinada DI é o produto do custo de importação, sem a adição da margem de lucro pelas empresas intermediárias, Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda;

- os documentos inclusos nos autos ratificam que as empresas capixabas tão somente agiram como intermediárias nas importações. Relaciona os documentos às fls. 499/500 e anexados ao PTA n° 01.000136362.09;

- o conjunto probatório existente nos autos demonstra, de forma irrefutável, que a real importadora é a Distribuidora Cummins Minas Ltda;

- a Autuada é distribuidora exclusiva dos produtos que importa, ou seja, vale dizer que os mesmos têm destino específico para o contribuinte mineiro;

- a exigência da emissão da nota fiscal de entrada está prevista no inciso VI do artigo 20 do Anexo V do RICMS/96 e a multa isolada tem aplicação de acordo com o artigo 57 da Lei n° 6763/75 consoante explicitado no relatório fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os pedidos de prova pericial formulados pelas Impugnantes são indeferidos pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 688.

A Autuada e Coobrigadas interpõem tempestivamente Recursos de Agravo (fls. 690/691), aduzindo o seguinte:

- as ora Recorrentes demonstraram a alta complexidade da matéria;
- a complexidade fica evidenciada a partir da leitura dos quesitos, quando são pedidos esclarecimentos sobre as empresas Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda e também quanto ao recolhimento dos impostos devidos, no entender devidos exclusivamente ao Estado do Espírito Santo;
- o argumento trazido pelo Auditor Fiscal não exaure e nem encerra as questões trazidas nos autos pelas Impugnantes, no sentido de definir a ocorrência do fato gerador e a eleição dos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, como se vê nos quesitos, mormente aqueles contidos nas letras g, h, i, j formulados pelas Coobrigadas.

Requerem que seja deferida a realização da perícia.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retidos nos autos os Recursos de Agravo.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, quanto os pedidos de prova pericial suscitados pelas Impugnantes, os mesmos não envolvem questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos revelam-se desnecessários para a elucidação da lide. O que se discute nos autos é o local da operação, para efeitos de exigência do imposto e definição do estabelecimento responsável, ou seja, se o ICMS é devido ou não ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 155 § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88; 11, inciso I, alínea “d”, da LC/96; e 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96.

Portanto, desnecessário e irrelevante para a elucidação das questões o fatos tidos como aceitos e até comprovados, da Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda estarem ou não regularmente estabelecidas no Estado do Espírito Santo; de terem recolhido tributo para outra Unidade da Federação ou diferido; de terem emitido notas fiscais de entrada; de o ICMS ter sido destacado nas notas fiscais de saída emitidas pelas mesmas e/ou recolhidos ao Estado do Espírito Santo, a circunstância de estarem as mercadorias acompanhadas das respectivas notas fiscais quando das entradas no estabelecimento mineiro e as despesas aduaneiras estarem devidamente contabilizadas e comprovadas pela Bater Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda e/ou inclusas na base de cálculo do ICMS recolhido. Também irrelevante é a informação quanto a pessoa jurídica que cuidou das negociações ou pagamento das mercadorias importadas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que, conforme salientado, o que se discute nos autos é qual o estabelecimento que promoveu as importações ou o prévio destino das mercadorias importadas.

Diante do exposto acima, os requerimentos de perícia foram corretamente indeferidos, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

No que se refere à eleição das Coobrigadas Nova Importação e Exportação Ltda e da Barter Ltda, o Fisco entende que as mesmas tiveram participações efetivas para o não recolhimento do ICMS para este Estado, sendo eleitas solidariamente responsáveis, nos termos do artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, as referidas empresas, se responsáveis, o seriam relativamente a parte do crédito tributário, proporcionalmente à sua participação nos fatos que ensejaram a ilicitude tributária.

Não bastasse, uma vez caracterizado nos autos que a importação das mercadorias deu-se por conta da Distribuidora Cummins Minas Ltda (Autuada) e não da Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda (Coobrigadas), estas devem ser excluídas do polo passivo da obrigação, ficando prejudicada a preliminar de nulidade levantada nas Impugnações.

Quanto o mérito, a 1ª irregularidade descrita nas peças fiscais refere-se a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais sobre as operações de importação de mercadorias do exterior, efetivadas por intermédio da Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda, localizadas no Estado do Espírito Santo.

A relação das DI's, valores CIF, valores de Imposto sobre Importação e IPI, base de cálculo do ICMS, e ICMS devido encontra-se às fls. 12/15 dos autos.

Os dispositivos do RICMS/96 em que fundamentam as autuações são seguintes:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido”.

Destaque-se também o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço”

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o prévio destino das mercadorias importadas.

Nesse sentido, os documentos anexados aos autos dão sustentação ao entendimento fiscal, conforme consta, a título de exemplo, na manifestação de fls. 499/500 (os documentos foram anexados ao PTA nº 01.000136362.09):

- Previsão de Despesas (fl. 180): comprovação de que todas as despesas aduaneiras são, de fato, assumidas pela Distribuidora Cummins Minas Ltda. Consta como cliente a Distribuidora Cummins Minas Ltda., a referência a nacionalização das mercadorias e a relação das despesas aduaneiras e dos respectivos valores (Mercadoria: Partes e Peças para caminhão fora de estrada).

- Correspondência (fls. 184/185): correspondência enviada pela Barter Ltda para a Distribuidora Cummins Minas Ltda., em relação à cobrança dos valores relativos à importação e fechamento de câmbio (Mercadoria: Partes e Peças para caminhão fora de estrada).

- Solicitação de Numerário (fls. 199/201): correspondência enviada pela Nova Importação e Exportação Ltda para a Distribuidora Cummins Minas Ltda., em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação à cobrança do valor da importação (FOB, IPI, II, Frete) e do valor das diversas despesas aduaneiras (fl. 201);

- Slip de Lançamento/Solicitação de Numerário (fls. 202/204): pagamentos diversos efetuados pela Distribuidora Cummins Minas Ltda (despesas aduaneiras, câmbio, siscomex, etc...);

- Bill of Lading (fl. 210): o Conhecimento de Frete Internacional Marítimo consta como destinatária a Distribuidora Cummins Minas Ltda;

- Invoice (fls. 212/217): consta como destinatária a Distribuidora Cummins Minas Ltda;

- DOC Eletrônico/Previsão de Despesas (fls. 332/334): pagamentos efetuados pela Distribuidora Cummins Minas Ltda à Barter Ltda, em relação às despesas aduaneiras, ao Imposto de Importação e ao IPI (o valor depositado de R\$ 59.390,00);

- Correspondência (fl. 335): correspondência enviada pela Barter Ltda para Distribuidora Cummins Minas Ltda, em relação às previsões de despesas necessárias pela nacionalização das mercadorias (inclusive com a observação para que seja enviada o comprovante de depósito);

- Previsão de Despesas (fl. 364): previsão das despesas aduaneiras e impostos para serem depositados na conta corrente da Barter Ltda;

- Diário (fls. 379/579): registros contábeis contendo adiantamentos para Barter Ltda, para pagamento de serviços aduaneiros, fornecedores internacionais, fechamento de câmbio, adiantamentos II e IPI.

Foi anexado ainda a este PTA (fls. 503/509), quando da manifestação fiscal, o Contrato de Prestação de Serviço de Importação, Armazenagem, Faturamento e Entrega, firmado entre a Nova Importação e Exportação Ltda (contratada) e a Distribuidora Cummins Minas Ltda (contratante). Percebemos que consta do referido contrato, dentre outros, o seguinte:

- Cláusula Quarta: “a Contratante deverá adiantar à Contratada ou efetuar o pagamento direto de todos os custos, despesas e tributos relacionados com importação e armazenagem das mercadorias”;

- Cláusula Sexta: “eventuais variações cambiais ou mudanças nas alíquotas, percentuais ou bases de cálculo do imposto, ocorridas entre a data dos adiantamentos previstos na cláusula quarta e as datas em que os pagamentos forem efetuados serão suportados exclusivamente pela Contratante”;

- Cláusula Décima Primeira: “obriga-se à Contratante responder por eventuais irregularidades das mercadorias a serem importadas, receber as mercadorias da Contratada, não cabendo à Contratada qualquer responsabilidade pela qualidade, quantidade e especificação das mercadorias importadas” (grifo nosso)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Cláusula Décima Segunda: “obriga-se a Contratada unicamente a importar, armazenar, faturar e entregar o produto à Contratante” (grifo nosso)

- Cláusula Décima Terceira: “uma vez estabelecido que a responsabilidade pela contratação do seguro para realização do transporte internacional e nacional será por conta da Contratante, deverá a mesma efetuar os pagamentos dos respectivos valores diretamente às respectivas companhias seguradoras”.

Diante do exposto e de toda a documentação anexada aos autos, verifica-se correto o entendimento fiscal “de que a real importadora é a Distribuidora Cummins Minas Ltda”.

Assim, o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d.1”, do RICMS/96, “o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação”.

Ainda que assim não fosse, resta perfeitamente caracterizado nos autos que as mercadorias importadas, por intermédio da Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda, estavam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d.3”, do RICMS/96, fato inclusive confirmado pela Cláusula 12ª do Contrato de fls. 503/509, anexado a este PTA, que obriga a Contratada entregar os produtos importados à Contratante.

Portanto, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais em relação ao estabelecimento mineiro.

Foi imputada ainda à Impugnante irregularidade concernente à falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de importação.

Os valores devidos a título de multa isolada encontram-se demonstrados às fls. 16/17 dos autos.

O Fisco busca respaldar o seu procedimento no disposto no inciso VI do artigo 20 do Anexo V do RICMS/96.

No entanto, a multa capitulada no artigo 57 da Lei nº 6763/75, aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais para acobertar a entrada das mercadorias importadas no estabelecimento da Autuada, configura-se indevida tendo em vista a não caracterização da infração, já que a mercadoria deu entrada no estabelecimento acobertada por notas fiscais emitidas pela Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda. Assim, não havendo o alegado descumprimento da obrigação acessória, deve ser excluída do crédito tributário, a respectiva exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento aos Recursos de Agravo retidos nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamentos, para excluir do polo passivo das obrigações tributárias, as Coobrigadas (Barter Ltda e Nova Importação Ltda) e cancelar a multa isolada capitulada com base no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, mantendo as demais exigências fiscais. Pelas Impugnantes/Agravantes, sustentou oralmente, o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Pública, o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, também os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 03/05/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

ESM/G

CC/CMG